ESTADO DE MINAS GERAIS Praça Dr. Miguel Batista Vieira,121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

TEL: (32) 3345-1270

LEI Nº 612 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Município de Alto Rio Doce - MG.

O PREFEITO MUNICIPAL, WILSON TEIXEIRA GONÇALVES FILHO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a inspeção prévia e fiscalização, industrial e sanitária, dos produtos de origem animal, produzidos neste Município e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com as Leis Federais 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo Único. A inspeção prévia e fiscalização dos produtos enumerados nesta Lei abrangerá, outrossim, aqueles comestíveis ou não comestíveis, sejam ou não acondicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos ou acondicionados.

- **Art.2º** A execução das normas previstas nesta Lei é de competência do Serviço de Agricultura.
 - Art.3º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:
 - I os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
 - II o pescado e seus derivados;
 - **III -** o leite e seus derivados:
 - **IV** o ovo e seus derivados;
 - V o mel, a cera de abelhas e seus derivados;
- **Art.4º** A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal:
- I nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para consumo;
- II nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem:
- III nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite e/ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
 - IV nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- \boldsymbol{V} nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
 - VI nas propriedades rurais.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

TEL: (32) 3345-1270

- **Art.5º** É proibido o funcionamento, no Município, de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma da legislação municipal, estadual e federal.
 - **Art.6º** Compete ao Serviço de Agricultura:
- I observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação de produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- II executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;
- **III -** criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor;
- **Parágrafo Único.** O Serviço Municipal de Saúde exercerá no âmbito de sua competência, as atribuições legalmente previstas.
- **Art.7º** A fiscalização no âmbito municipal de que trata esta Lei será exercida com observância da legislação federal vigente, abrangendo:
- I as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;
- **II** a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos os produtos de origem animal;
- **III** a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;
- **IV** a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;
 - V os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.
- **Art.8º -** O órgão incumbido da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES

- **Art.10 -** A infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator às seguintes sanções:
 - I advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

TEL: (32) 3345-1270

- **II** multa, de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I deste artigo, quando for reincidente;
- **III** apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;
- IV suspensão de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênicosanitária, ou no caso de embaraço à atividade de fiscalização;
- **V** interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.
- **§1º** As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à fiscalização, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.
- §2º As sanções previstas nos incisos III, IV e V poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme o caso, e ainda em conjunto com a do inciso II.
- §3º A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça higiênico-sanitária ou no caso de franquia da ação fiscalizadora.
- **§4º** A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- §5º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.
- **§6º** Quando da aplicação das sanções previstas neste artigo será concedido ao interessado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa escrita.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art.11 -** As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Agricultura, o resultado da fiscalização objeto dos alimentos, quando se tratar de produtos de origem animal, que possam interessar à inspeção de que cuida esta Lei.
- **Art.12 -** O Poder Executivo editará, o regulamento sobre inspeção prévia e fiscalização, industrial e sanitária, dos estabelecimentos enumerados no art. 4º desta Lei.
 - §1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:
 - I a classificação dos estabelecimentos;
- **II** as condições e exigências para o registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira,121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

TEL: (32) 3345-1270

III - a higiene dos estabelecimentos;

IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

V - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;

VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal, durante as diferentes fases de industrialização e transporte;

VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

VIII - registro de rótulos e marcas;

IX - a periodicidade das análises laboratoriais;

X - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

XI - a forma de cobrança das Taxas;

XII - quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

 $\S 2^o$ - Enquanto não for editada a regulamentação estabelecida neste artigo, deverão ser observados os regulamentos federais ou estaduais, onde couber.

Art.13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Rio Doce - MG, 26 de novembro de 2013.

WILSON TEIXEIRA GONÇALVES FILHO Prefeito Municipal